

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025112514003- 2025022038

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. IL-2025-144-GPI-SEMEG

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Locação de unidade escolar para atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Gurupi.

PARECER JURÍDICO Nº. 010/2026 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)

1-DO RELATÓRIO

Em atenção à disposição legal, vem a esta Procuradoria o processo epigrafado, visando análise jurídica da Contratação da **INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, inscrita no CNPJ nº 60.833.910/0001-87, para **Locação de unidade escolar para atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Gurupi**, mediante Inexigibilidade de Licitação, no valor total de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), a serem pagos em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Requisição nº 53522025 – não liberado (**ev. 01**); Documento de Formalização de Demanda (**ev. 02**); Estudo Técnico Preliminar / Memorial Descritivo – Escola Adventista / Cronograma Físico-Financeiro / Memória de Cálculo - Orçamento Reforma Escola Adventista / Memorial Descritivo – Reforma Geral / PO - Planilha Orçamentária (**ev. 03**); OFÍCIO Nº 862/2025/GAB/SEMEG – Solicitação de Proposta de Aluguel de Imóvel / Proposta de Preços da Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social (**ev. 04**); processo encaminhado ao Protocolo Geral (**ev. 05**); Protocolo Prodata nº 2025022038 (**ev. 06**); Certidão de Inteiro Teor da Matrícula – nº 3.588 / Certidão de Inteiro Teor da Matrícula – nº 3.586 / Certidão de Inteiro Teor da Matrícula – nº 3.587 (**ev. 07**); Laudo de Avaliação para locação - corretor (**ev. 08**); Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social – IACBEAS – Estatuto Social / Ata De Reunião do Conselho Administrativo da Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social / Procuração Pública / Cartão CNPJ nº 60.833.910/0028-05 / CNH do representante legal / Declaração de que a empresa não tem vínculo com o órgão contratante CNPJ nº 60.833.910/0028-05 / Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal - CNPJ nº 60.833.910/0028-05 / Certidões fiscais e trabalhistas,

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica-TCU - CNPJ nº 60.833.910/0028-05 (ev. 09); Decreto Municipal nº 01640 de 10 de outubro de 2024 – nomeia Secretário Municipal de Educação (ev. 10); OFÍCIO Nº 1236/2025/GAB-SEMEG – encaminha à Comissão de Avaliação de Bens Imóveis para avaliação (ev. 11); Atestado de Avaliação – Comissão Especial de Avaliação de Imóvel da Prefeitura de Gurupi/TO (ev. 12); Ofício Nº 1255/2025 – SEMEG - processo encaminhado à Coordenação de Patrimônio (ev. 13); Declaração do acervo patrimonial nº 05/20025 – Coordenação de Patrimônio – Secretaria Municipal de Administração (ev. 14); Despacho – determina remessa ao Grupo Gestor do Gasto Público – para deliberação (ev. 15); Despacho nº 1204000004/2025– processo encaminhado ao Grupo Gestor do Gasto Público – para deliberação (ev. 16); Certidão de Autorização nº 1204000036/2025 – Grupo Gestor do Gasto Público (ev. 17); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CNPJ: 60.833.910/0001-87 (ev. 18); Justificativa – ausência de Declaração Orçamentária (ev. 19); Decreto Municipal nº 01640 de 10 de outubro de 2024 – nomeia Secretário Municipal de Educação (ev. 20); Termo de Autuação nº IL-2025-144-GPI-SEMEG (ev. 21); Portaria nº 0503, de 17 de julho de 2025 – altera a Portaria nº 281/2025 / / Despacho de Autorização para autuação e realização da inexigibilidade de licitação (ev. 22); Termo de Referência (ev. 23); Memorando 1209000013/2025- processo encaminhado à Controladoria Geral do Município para análise e parecer (ev. 24); Parecer nº 226/2025 – CGM (ev. 25); Minuta do Contrato (ev. 26); Memorando nº 1222000005/2025- à Procuradoria Geral (ev. 27); Processo encaminhado ao(a) Procurador(a) para análise jurídica (ev. 28); Despacho PGM – processo devolvido com recomendações (ev. 29); **Certidões Fiscais e Trabalhistas – CNPJ nº 60.833.910/0001-87 / Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (ev. 30)**; Certidão de Inteiro Teor da Matrícula – nº 3.588 / Certidão de Inteiro Teor da Matrícula – nº 3.586 / Certidão de Inteiro Teor da Matrícula – nº 3.587 - atualizadas (ev. 31); Justificativa sobre as averbações de indisponibilidade, conforme registro AV-5 das matrículas nº 3.588, nº 3.587 e nº 3.586 (ev. 32); encaminhado à CACP (ev. 33); Minuta do Contrato (ev. 34); encaminhado à PGM para análise e emissão de parecer (ev. 35).

Diante do pressuposto de que os fatos afirmados e praticados nos autos são dotados de presunção de veracidade, serão considerados como base para a fundamentação do presente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar.

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de exame prévio (art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados e exauridos, por serem funções **reservadas** aos órgãos de **controle interno e externo**.

Cumprе destacar que este parecer cinge-se tão somente a análise formal processual, não tendo esta procuradoria participado de nenhuma das fases anteriores ou subsequente do processo.

Compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr[1]. O doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que, apesar da inexistência de um processo licitatório – ou seja, apesar da contratação ser realizada sem a condução de um certame –, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Corroborando com esse entendimento o Prof. Mateus Carvalho[2], relata que “a **atuação administrativa se pauta na busca do interesse público** e que o agente público tem o dever **de compatibilizar as necessidades sociais com as possibilidades orçamentárias e financeiras**, além de outros obstáculos postos à boa conduta da atividade estatal. Também **convém relembrar que compete ao administrador público, e somente a ele, estabelecer as regras, dentro das possibilidades fáticas que ensejam a menor perda possível aos interesses da sociedade, em razão de limitações concretas. Pode-se dizer que essa compatibilização e atuação concreta se configuram a verdadeira função administrativa”.**

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da **licitação** é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante a regra geral em nosso ordenamento jurídico seja a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao exarar expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Ressalte-se que nos casos de dispensa, há viabilidade de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, a lei autoriza a sua não realização por algum motivo. Embora seja possível a realização de procedimento licitatório, o legislador entendeu que a licitação é indesejável.

Corroborando com esse entendimento, relata o prof. Rafael Carvalho^[3], *in verbis*:

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

As hipóteses de dispensas estão elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo *in rol numerus clausus*, não havendo como o Administrador criar outras figuras.

Por outro lado, na inexigibilidade, a competição entre os fornecedores é **inviável** por não haver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes, **ou por não haver no mercado outras opções de escolha.**

A inexigibilidade de licitação pressupõe-se na inviabilidade de realização de licitação, por falta do cerne da licitação, que é a competição.

Marçal alude que “inviabilidade de competição indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”^[4].

Sidney Bittecount^[5], relata que “essa inviabilidade de disputa advém da impossibilidade de confronto. Tal se dá porque o objeto é único ou singular, ou, ainda, em função da impossibilidade jurídica de competição”.

No mesmo diapasão, a abalizada opinião de Ronny Charles[6]: “[...] acreditamos [...] que a inviabilidade tem como referência não apenas a competição, enquanto procedimento formal, mas enquanto instrumento de atendimento do interesse público, motivo pelo qual é inexigível uma licitação cuja obrigatoriedade o contrarie. [...] Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)”.

Ainda, Sidney Bittecount[7], relata que “A questão não é de fácil enfrentamento. Como advoga Celso Boechat, a inviabilidade de competição pode derivar de inúmeras causas, todas em face da ausência de elementos necessários à licitação.”

A nova Lei de Licitações, em seu art. 74, traz um rol exemplificativo das situações em que a contratação será realizada por inexigibilidade de licitação.

No caso em tela, a própria Lei 14.133/2021, em seu art. 74, inciso V, determinou a inexigibilidade, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (nosso grifo)

Verifica-se que, na hipótese prevista no dispositivo legal citado acima, o imóvel deverá ter características de instalações e localização necessária para a Administração.

Importante ressaltar que, conforme Art. 51 da Lei Federal nº 14.133/2021, a “locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários”, **portanto, a inexigibilidade é a exceção.**

Para a locação de imóvel de forma direta, por meio de inexigibilidade, a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe alguns requisitos, vejamos:

Art. 74. (...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Após análise da documentação constante nos presentes autos, observa-se a existência das Certidões de Inteiro Teor das Matrículas; da Certidão de Avaliação do Imóvel realizado pela Comissão Especial de Avaliação de Imóveis da Prefeitura de Gurupi/TO; da Declaração de Acervo Patrimonial nº 005/2025 contendo a informação de que “o acervo patrimonial de bens imóveis do município não dispõe de imóveis que atendam às necessidades ora pleiteadas”; bem como de Relatório de Avaliação do Imóvel emitido por corretor local. Sendo assim, as exigências contidas no dispositivo legal mencionado acima foram preenchidas.

Ademais, conforme justificativa apresentada no Documento de Formalização da Demanda e no Estudo Técnico Preliminar, a contratação decorre do aumento progressivo da demanda por vagas escolares, bem como da necessidade de reorganização física das unidades existentes, de modo a garantir a continuidade e a eficiência dos serviços educacionais prestados à comunidade. Ressalta, a vantagem econômica, pois evita investimentos imediatos e expressivos em construção, reforma ou adaptação de novos espaços, assegurando solução eficiente e tempestiva para a continuidade das políticas públicas educacionais.

Consta, ainda, que a escolha do imóvel decorre de suas características físicas compatíveis, localização estratégica e condições estruturais adequadas e em conformidade com as exigências legais e de segurança, características que não se reproduzem em outros imóveis disponíveis no mercado local.

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, deve-se observar o que dispõe o art. 72 da Lei de Licitações:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar; análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É importante frisar que o Estudo Técnico Preliminar é de fundamental importância, tanto para a licitação quanto para a contratação direta, pois conforme previsão contida no inciso XX, do Art. 6º, da nova Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar é “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Essa compreensão é reforçada pelo parágrafo primeiro do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatória para todas as contratações, pois o Termo de Referência e Projeto Básico se espelharão neste documento (Acórdão nº 2.212/2016 – Plenário).

A Corte de Contas esclarece, ainda, que esta exigência tem sua razão de ser, visto que o Estudo Técnico Preliminar busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação.

Dentre a documentação apresentada destaca-se o Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Proposta de Preço; autorização do Grupo Gestor do Gasto Público; autorização da autoridade competente; atendendo, assim, os incisos I, VI, VII e VIII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto ao atendimento dos requisitos mínimos de habilitação e qualificação da contratada (inciso V), verifica-se que estes foram cumpridos de forma parcial, uma vez que foram devidamente anexados o Estatuto Social, o Cartão CNPJ, as Certidões Fiscais e Trabalhistas, o Documento de Identidade do representante legal, a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU, bem como as declarações da igreja. **Todavia, constatou-se a ausência da Certidão de regularidade de Débitos Tributários do Distrito Federal**, bem como a **Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas**, a ser emitida pela Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações – CARL do Município de Gurupi/TO. **Dessa forma, recomenda-se a adoção das providências necessárias para a regularização da pendência identificada**, como condição para o pleno atendimento dos requisitos legais de habilitação.

Quanto à compatibilidade do valor com o praticado no mercado (inciso II do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), foram anexados aos autos a **Certidão de Avaliação do Imóvel**, elaborada pela **Comissão Especial de Avaliação de Imóveis da Prefeitura de Gurupi/TO** e o **Parecer Técnico avaliatório mercadológico emitido por corretor local**, comprovando que o preço contratado é compatível com o praticado no mercado, atendendo, portanto, ao dispositivo legal.

No que tange à disponibilidade orçamentária (inciso IV do Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021), verifica-se que consta nos autos a Certidão de Autorização da Despesa emitida pelo Grupo Gestor do Gasto Público. **Contudo, não foram juntadas a Declaração de Previsão Orçamentária nem a respectiva requisição liberada**, documentos imprescindíveis à comprovação da regularidade orçamentária da contratação.

Assim, sugere-se a adoção das medidas cabíveis visando à regularização da documentação pendente, de forma a assegurar a conformidade legal do procedimento.

Ressalte-se que “O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Cabe advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou, não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, *in verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Importante alertar que, no dia 15 de março de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi/TO – DOMG o Decreto nº 0304/2022, o qual regulamenta as contratações diretas no âmbito do Município de Gurupi/TO. Posteriormente, no dia 29 de março de 2023, foi publicado o Decreto nº 0406/2023, que regulamenta, dentre outros pontos da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta. Sendo assim, recomenda-se que sejam obedecidas as regras por eles determinadas.

Diante do exposto, uma vez atendidas as exigências legais previstas na Lei nº 14.133/2021, nos Decretos Municipais nº 0304/2022 e nº 0406/2023, bem como suas eventuais alterações, e **desde que observadas as recomendações constantes deste parecer**, conclui-se pela legalidade da presente inexigibilidade de licitação e pela regular tramitação do processo.

Da análise da Minuta do Contrato:

A **Minuta do Contrato (ev. 34)** contém: dados dos contratantes; **1) Do Fundamento legal; 2) Do Objeto; 3) Dos deveres e responsabilidades do Locador; 4) Dos deveres e responsabilidades do Locatário; 5) Do Valor e forma de pagamento; 6) Da vigência, prorrogação e reajuste; 7) Da Dotação Orçamentária; 8) Das benfeitorias, reformas e compensação financeira; 9) Da fiscalização da execução do contrato; 10) Das Alterações; 11) Das sanções e das penalidades; 12) Da rescisão contratual; 13) Dos casos omissos; 14) Publicação; 15) Do Foro.**

Desse modo, numa análise preliminar, a minuta do Contrato atende as exigências previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se:

a) Que sejam anexados aos autos, antes da assinatura do contrato, os seguintes documentos: 1) Requisição com status liberada; 2) Declaração de Previsão Orçamentária; 3) Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas, emitida pela Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações – CARL do Município de Gurupi/TO; 4) Certidão Negativa, ou Positiva com efeito de Negativa, de Débitos Tributários do Distrito Federal;

b) Readequar o tópico 9.2 do Documento de Formalização da Demanda, uma vez que este faz referência ao art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispositivo que não guarda pertinência com o objeto da contratação, tratando-se, portanto, de menção indevida. Além disso, o prazo indicado com fundamento no art. 107 da mesma lei encontra-se incorreto, devendo ser revisto para assegurar conformidade normativa e coerência técnica do documento;

c) Uniformizar a data de início da vigência contratual indicada no Documento de Formalização da Demanda (item 6.1), no Estudo Técnico Preliminar (item 21.1), no Termo de

Referência (item 13.1) e na Minuta do Contrato (item 6.1), tendo em vista que o período atualmente consignado encontra-se ultrapassado;

d) Proceder à correção dos tópicos 14 e 18 do Termo de Referência, que tratam de fiscalização. Observa-se inconsistência entre os dispositivos: enquanto um item menciona nominalmente o fiscal designado, o outro afirma que a designação ocorrerá pela unidade demandante. A mesma adequação deverá ser replicada na minuta contratual, garantindo coerência entre os instrumentos.

3-CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **desde que todas as missivas acima relacionadas sejam plenamente atendidas**, a Procuradoria do Município, *opina*, em sede de juízo *prévio*, **pela viabilidade jurídica da contratação do objeto do Processo Eletrônico nº 2025112514003-2025022038**.

É o parecer, sujeito a análise, acolho e aprovação do Procurador Geral do Município, salvo melhor juízo e interesse da Administração Pública.

Encaminham-se os autos à **Central de Aquisições e Contratações Públicas** para as providências cabíveis.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 12 de janeiro de 2026.

Patrícia Venâncio dos Santos Fonseca

Procuradora Geral Adjunta Administrativa

Decreto Municipal nº 0650/2024

OAB/TO 11.634

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131

[2] CARVALHO, Mateus. Manual de Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador. Juspodivm, 2016

[3] Idem 2

[4] MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.



[5] BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar nº 123/06, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

[6] CHARLES. Leis de Licitações Públicas comentadas. 4. ed., p. 175.

[7] Idem 5

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



012.***.***.** - ALEXANDRE ORION REGINATO,
Signatário(a): PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, DECRETO 1322/2023,
OAB MS 18.210

Data e Hora: 12/01/2026 13:55:52

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



006.***.***.** - PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS FONSECA,
Signatário(a): DECRETO-(N0018/2018-MAT/493768)

Data e Hora: 12/01/2026 13:47:27



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/7c58dd40-efd3-11f0-97cf-66fa4288fab2>